



Informação Nº 99/2025/SAS/DIDH

Florianópolis, 29 de julho de 2025

Referência: Processo SCC 10340/2025

Exma. Sr.^a Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família,

Com os cordiais cumprimentos, e em atenção ao despacho deste insigne Gabinete, por meio do qual encaminha o Ofício nº 907/SCC-DIAL-GEMAT, emitido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil fls. 02 dos autos, e solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0157/2025, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 10322/2025 que “Veda a diferenciação de graus do Transtorno do Espectro Autista (TEA) como critério para concessão de convênios, repasses financeiros ou parcerias entre o Governo do Estado de Santa Catarina e entidades educacionais, filantrópicas ou similares, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta Diretoria de Direitos Humanos – DIDH, vem informar que:

Conforme consta no supremacionado Projeto de Lei:

Art.1º Fica vedada, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a utilização de critérios baseados na classificação de graus do Transtorno do Espectro Autista (leve, moderado ou severo) para fins de celebração de convênios, termos de fomento, colaboração, parcerias, repasses financeiros ou instrumentos equivalentes entre o Governo do Estado e entidades educacionais, filantrópicas, assistenciais ou congêneres.

Art.2º A vedação prevista no art. 1º aplica-se a todas as etapas do processo de concessão, renovação e avaliação de parcerias e repasses, independentemente da natureza jurídica da entidade parceira.

Art.3º Para fins desta Lei, considera-se: I – Entidades educacionais: instituições que ofertam serviços de ensino, educação especial ou atendimento educacional especializado; II – Entidades filantrópicas e assistenciais: organizações sem fins lucrativos voltadas à promoção de direitos e ao atendimento de pessoas com deficiência, em especial aquelas com Transtorno do Espectro Autista.

Art.4º A avaliação da necessidade de apoio ou recurso financeiro deverá considerar exclusivamente a existência do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, independentemente do grau ou nível de suporte descrito no laudo clínico.

Art.5º O descumprimento desta Lei sujeitará o ente público responsável à responsabilização administrativa e poderá acarretar nulidade do ato ou convênio celebrado em desconformidade com os preceitos aqui estabelecidos.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Insta, ressaltar a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência, (Lei nº 13.146 de 06/072015), que considera a pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Art 2º).



Para tanto, o § 1º, do art. 2º menciona que:

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III – a limitação no desempenho de atividades; e

IV – a restrição de participação

Do exposto, pode-se observar que a Lei Brasileira de Inclusão, não define quais as doenças podem ser consideradas deficiência, e que quando necessário, a avaliação da deficiência deve ser biopsicossocial.

Ademais, o referido projeto de lei, faz referência a concessão de convênios, repasses financeiros ou parcerias entre o Governo do Estado de Santa Catarina e entidades educacionais, filantrópicas ou similares, os quais são regulamentados Lei Federal nº 13.019/2014, que institui o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) e pelo Decreto Estadual nº 1.196/2017, regulamentado e alterado pelo Decreto nº 735/2024.

Registra-se que a Lei Federal nº 13.019/2014, institui o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) e estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil.

Outrossim, o que Decreto Estadual nº 1.196/2017, regulamentado e alterado pelo Decreto nº 735/2024, regulamenta a Lei federal nº 13.019, de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública Estadual e as organizações da sociedade civil, e estabelece outras providências.

Do exposto, sublinha-se que as legislações acima mencionadas asseguram a adoção de critérios objetivos, impessoais e fundamentados no interesse público, e não se utilizam de critérios baseados na classificação de graus do Transtorno do Espectro Autista.

Considerando que o Projeto de Lei faz menção as entidades educacionais, sugere-se consulta também a Secretaria de Estado da Educação.

Tecidas as devidas considerações, limitadas ao exposto no que tange à valoração de conveniência e oportunidade, o Projeto de Lei nº 10332/2024 **é favorável** ao interesse público.

Respeitosamente,

Roseane Zacchi Colasante

Assistente Social
(assinado digitalmente)

De acordo,

Sabrina Mores

Diretora de Direitos Humanos
(assinado digitalmente)

Exma. Sr.^a Secretária,

Adeliana Dal Pont

Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PW795PV9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SABRINA MORES** (CPF: 039.XXX.709-XX) em 29/07/2025 às 18:02:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 13:39:26 e válido até 29/10/2120 - 13:39:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzQwXzEwMzQzXzlwMjVfUFC3OTVQVjk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010340/2025** e o código **PW795PV9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 37/2025/COJUR

REFERÊNCIA: SCC 10340/2025

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, recebeu por meio do Ofício nº 907/SCC-DIAL-GEMAT, pedido de manifestação quanto à possível incompatibilidade do autógrafo com o interesse público, em autógrafo do Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar que “Veda a diferenciação de graus do Transtorno do Espectro Autista (TEA) como critério para concessão de convênios, repasses financeiros ou parcerias entre o Governo do Estado de Santa Catarina e entidades educacionais, filantrópicas ou similares, e dá outras providências”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23.

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de



assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada".

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para A Diretoria de Direitos Humanos- DIDH, que manifestou-se favorável ao pleito, destacando a Lei Brasileira de Inclusão não define quais doenças configuram deficiência, prevendo que sua avaliação deve seguir critérios biopsicossociais, e que o projeto trata da celebração de convênios, repasses financeiros e parcerias entre o Governo do Estado de Santa Catarina e entidades educacionais, filantrópicas ou similares, os quais são regulados pela Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC) e pelos Decretos Estaduais nº 1.196/2017 e nº 735/2024, que estabelecem regras objetivas e impessoais baseadas no interesse público, sem considerar graus do Transtorno do Espectro Autista; considerando ainda a necessidade de consulta à Secretaria de Estado da Educação, conclui-se que o projeto é favorável ao interesse público.

Considerando o Parecer da DIDH, a COJUR manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 10.332/2024, uma vez que o mesmo está em consonância com o interesse público e respeita o ordenamento jurídico vigente.

Destaca-se que as parcerias entre o Governo do Estado de Santa Catarina e entidades educacionais, filantrópicas ou similares já são regulamentadas pela Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC), bem como pelos Decretos Estaduais nº 1.196/2017 e nº 735/2024, os quais estabelecem critérios objetivos, impessoais e fundamentados no interesse público, assegurando transparência e legalidade na celebração de convênios e repasses financeiros.

Imperioso ainda esclarecer que a avaliação da deficiência, conforme a Lei Brasileira de Inclusão, deve seguir critérios biopsicossociais, sem se basear em classificação de graus do Transtorno do Espectro Autista, reforçando a imparcialidade e a legalidade do procedimento.

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica entende não haver óbice jurídico ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 310/2025, opinando, também sob o



aspecto técnico, pela sua aprovação, por se tratar de medida que atende ao interesse público.

Superada, a análise técnica acerca do tema, igualmente relevante ressaltar, que quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 02 de setembro de 2025.

Maíra Gonçalves Pereira
Assessoria de Gabinete
COJUR/SAS
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z22KS06V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAIRA GONÇALVES PEREIRA (CPF: 044.XXX.899-XX) em 02/09/2025 às 10:44:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 14:06:21 e válido até 18/01/2123 - 14:06:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzQwXzEwMzQzXzlwMjVfWjlyS1MwNIY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010340/2025** e o código **Z22KS06V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 864/2025/SAS/GABS

Florianópolis, 01 de setembro de 2025

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 907/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0157/2025, o qual “Veda a diferenciação de graus do Transtorno do Espectro Autista (TEA) como critério para concessão de convênios, repasses financeiros ou parcerias entre o Governo do Estado de Santa Catarina e entidades educacionais, filantrópicas ou similares, e dá outras providências”, cumpre-nos informar que foram realizadas análises técnicas e jurídicas no âmbito desta Secretaria.

A Diretoria de Direitos Humanos – DIDH ressaltou que a proposta está em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), segundo a qual a avaliação da deficiência deve ser biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando fatores corporais, sociais e pessoais, sem se basear em graus do Transtorno do Espectro Autista. Também destacou que as parcerias e convênios já seguem regras objetivas e impessoais previstas na Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC) e nos Decretos Estaduais nº 1.196/2017 e nº 735/2024.

No mesmo sentido, a Consultoria Jurídica da SAS manifestou-se pela viabilidade da proposta, reforçando que a vedação de diferenciação por graus de TEA assegura a imparcialidade e a legalidade na celebração de convênios e repasses, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

Diante disso, esta Secretaria manifesta-se favorável ao Projeto de Lei nº 0157/2025, por entender que a iniciativa fortalece a proteção de direitos das pessoas com deficiência, garante a observância de critérios técnicos adequados e reforça a imparcialidade e a legalidade nos procedimentos de parcerias e repasses públicos.

Sendo o que tínhamos a informar, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Adeliana Dal Pont
Secretária de Estado da Assistência Social,
Mulher e Família
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CO3N707X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADELIANA DAL PONT (CPF: 445.XXX.039-XX) em 08/09/2025 às 17:13:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2025 - 18:57:59 e válido até 27/01/2125 - 18:57:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMzQwXzEwMzQzXzlwMjVfQ08zTjcwN1g=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010340/2025** e o código **CO3N707X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.